

# A HERANÇA DIGITAL: ASPECTOS GERAIS DA TRANSFERÊNCIA DE BENS E DIREITOS INCORPÓREOS

Isabela Traldi Pereira<sup>1</sup>

## RESUMO

No presente artigo analisou-se a importância da transmissão e destinação do acervo patrimonial digital quando ocorre a morte do titular desses bens. Partindo do pressuposto que as novas tecnologias possibilitam a acumulação patrimonial de bens incorpóreos, percebeu-se que elas influenciam diretamente no direito das sucessões. Por isso, o objetivo do presente artigo é demonstrar os aspectos gerais relacionados aos direitos sucessórios quando se relacionam aos bens incorpóreos armazenados no ambiente virtual e ressaltar a necessidade de o direito civilista ajustar-se à essa realidade modificada pela tecnologia digital, tendo em vista que a acumulação de bens digitais é cada vez mais presente na realidade social, com o armazenamento de informações, memórias, conversas, músicas, jogos e aplicativos na realidade digital. Contudo, não há ainda uma cultura de dispor sobre a destinação desses bens após a morte. Para a concretização deste estudo, é necessária a utilização de fundamentações teóricas baseadas no levantamento bibliográfico nacional, como doutrinas e artigos, tanto que nele utilizou-se do método de pesquisa dedutivo e os processos metodológicos utilizados foram o estudo dogmático jurídico.

**Palavras-chave:** Direito digital. Herança digital. Bens digitais. Transmissão de bens e direitos incorpóreos.

## ABSTRACT

This article aims to analyze the importance of transmission and destination of the digital heritage collection when the owner of these assets dies. Assuming that new technologies allow the accumulation of intangible assets, it was noticed that they directly influence the law of succession. Therefore, this article seeks to demonstrate the general aspects related to inheritance rights when they relate to intangible assets stored in the virtual environment and to emphasize the need of a civil law legislation able to set this reality modified by the digital technology, considering that the accumulation of digital goods is increasingly present in social situations, with the storage of information, memories, conversations, music, games and

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

applications in digital reality. However, there is still no culture of disposing the destination of these assets after death. For this study, the article presents theoretical foundations based on the national bibliographic survey, such as doctrines and related articles, in which the deductive research method was used, and the methodological processes used was the legal dogmatic study.

**Keywords:** Digital right. Digital heritage. Digital goods. Transaction of intangible assets and rights.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a importância da transmissão e destinação correta do acervo patrimonial digital quando ocorre a morte do titular desses bens. A partir das novas formas de acumulação de patrimônio que se apresentam no ambiente virtual se estudará tanto a viabilidade e as especificidades desses bens, quanto a possibilidade de serem transmitidos aos possíveis herdeiros.

Considerando que as novas tecnologias possibilitam a acumulação patrimonial de bens incorpóreos, foi possível perceber que elas influenciam diretamente no direito das sucessões, já que a integração ao patrimônio individual provoca discussões acerca da integração também à herança digital. Por isso, a discussão sobre o tema deve ser ampliada e aprofundada, para buscar a preservação da vontade do autor da herança e a consagração dos fundamentos do direito das sucessões.

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo demonstrar quais são os aspectos gerais relacionados aos direitos sucessórios quando se relacionam aos bens incorpóreos armazenados no ambiente virtual, ressaltando a necessidade de o direito civilista ajustar-se a essa realidade modificada pela tecnologia digital, com a produção normativa que se adeque às novas formas de acumulação patrimonial, solucionando suas possíveis problemáticas.

Esse estudo é necessário porque a transmissão de bens incorpóreos é cada vez mais presente na realidade social, pois é notório que hoje as pessoas possuem parte do seu acervo patrimonial na forma virtual, armazenando informações, memórias, conversas, músicas, jogos e aplicativos, contudo, não há ainda uma cultura de dispor sobre a destinação desses bens após a morte.

Sobre isso, ressalta-se o posicionamento de Gagliano (2019, p. 37), segundo o autor, a razão de não haver ainda uma cultura de testamento e disposições de última vontade na sociedade brasileira deriva do fato de que pouco se conversa sobre a morte no Brasil, pois há

crenças de que isso trará mau pressentimento ou ocasionará a sua chegada precoce:

Apesar de termos um vasto acervo de normas para serem seguidas a fim de evitar qualquer tipo de transtorno em decorrência do falecimento, pouco se fala sobre a morte aqui no Brasil, em razão de supostas crenças de que ao falar, trará mau pressentimento, podendo, inclusive, ocasionar a sua chegada precoce (GAGLIANO, 2019, p. 37).

Os temas relacionados ao direito hereditário ficam à mercê de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, por isso carecem de um amparo legal. Assim, a cultura da sociedade de não registrar a destinação dos seus bens após a morte provoca, no direito das sucessões, um vácuo normativo no que tange ao direito digital, vez que ainda não é claro qual deve ser a destinação dos bens incorpóreos constituídos em vida.

De maneira análoga, Gagliano (2019, p.43) entende que há um tabu social quanto à morte e, conseqüentemente, aos seus desdobramentos:

Muitos dizem que isso – a morte – traz mau agouro ou pode, até mesmo, propiciar a sua chegada mais precoce, o que ninguém quer. Mas o fato é que a morte faz parte da vida, sendo a única certeza de toda a nossa trajetória, independentemente de credo ou filosofia. Encerrando o ciclo existencial da jornada humana, a morte desafia, há séculos, a curiosidade de diversos pensadores, em vários ramos do conhecimento, desde a antiga Alquimia, chegando à moderna Física Quântica, singrando os mares da Biologia e atracando no próprio Direito (GAGLIANO, 2019, p. 43).

Considerando o exposto, urge a necessidade do presente debate tendo em vista que este alcança cada vez um campo maior no cotidiano, sendo importante verificar qual o destino do acervo pessoal do falecido, quais os direitos da família do autor da herança, e quanto da sua vida íntima os herdeiros têm direito de acessar, para que não sejam desrespeitadas as disposições de última vontade, tão pouco os direitos da personalidade do falecido.

Para autores como Barreto e Nery Neto (2015, p.113) essa questão é um dos problemas jurídicos da sociedade moderna, pois as relações sociais se tornaram também eletrônicas, mas ainda não são integralmente regulamentadas e contempladas pelo Código Civil de 2002.

Portanto, entende-se que observar e analisar os aspectos gerais da transmissão dos bens *causa mortis* quando se trata de bens digitais incorpóreos é o primeiro passo para regulamentar efetivamente a sucessão desses arquivos armazenados eletronicamente e solucionar os possíveis conflitos causados no âmbito do direito sucessório.

Por isso, o artigo busca contextualizar o tema pautando-se na existência da sociedade em rede, debatendo os institutos que se conectam ao direito digital, conceituando os termos e os aspectos da transmissão de bens *causa mortis* e da transmissão de direitos incorpóreos. Tudo isso para, por fim, trabalhar a importância da destinação correta da herança digital, por meio da apresentação de posicionamentos doutrinários sobre o tema.

O trabalho tem como objetivo debater os problemas enfrentados, identificando os meios

e as alternativas que solucionem a problemática da transferência dos bens quando da morte do titular, para isso, apresenta fundamentações teóricas baseadas no levantamento bibliográfico nacional, como doutrinas e artigos relacionados.

O centro de fundamentação do artigo é o próprio ordenamento jurídico, com o uso das normas da Constituição Federal e do Código Civil, especialmente no que se refere ao instituto do direito sucessório.

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, na tentativa de se fazer das regras gerais a solução para os casos específicos. Os processos metodológicos a serem utilizados serão o estudo dogmático jurídico, vista a impossibilidade de um estudo profundo sem que se recorra à lei, à doutrina, analisando e relacionando diferentes normas e doutrinas jurídicas.

## **2 A SOCIEDADE EM REDE E O SEU IMPACTO NA REALIDADE PATRIMONIAL**

Com a quarta revolução industrial, a relação entre os produtos, serviços e lugares tornou possível convencionar o que chamamos de *internet* das coisas (IoT) ou *internet* de todas as coisas, conceituando-a como plataformas e tecnologias que se encontram conectadas, de modo que todos os dispositivos, sistemas e máquinas devem estar conectados entre si e vinculados à *internet*, o que impacta diretamente em mudanças na sociedade, pois tudo se integra à *internet*.

Essas mudanças têm encaminhado para uma interconexão entre as realidades físicas e virtuais onde sociedade e tecnologia coexistem, incentivando as pessoas a, cada vez mais, armazenarem seus dados, bens e direitos em plataformas e arquivos digitais, criando seu próprio acervo patrimonial digital.

Com o surgimento da *internet* as relações humanas, sociais e de comunicação atingiram um novo nível, sendo armazenados nos ambientes virtuais de nuvens os mais importantes dados do século XXI. Nesse cenário, não há para o usuário uma escolha binária entre aceitar e conviver com a tecnologia ou rejeitar e viver sem ela, porque a tecnologia influencia a realidade e a convida a refletir e alterar a forma como vê o mundo.

Segundo Matos (2013, p. 3), a informação se tornou um bem jurídico, assim, ao indivíduo que domina a informação é possibilitado a formulação de teorias, hipóteses e conclusões. Para o autor a sociedade atual é uma sociedade informacional, conforme exposto:

A informação é um bem jurídico e deter o domínio da informação significa avançar a um estágio que permite ao sujeito formular teorias, hipóteses e conclusões. Não é à toa que a informação, conforme já foi estudado anteriormente, sempre foi um dos elementos constitutivos das sociedades. Considerando-se a ampla difusão das informações nos dias de hoje, pode-se dizer que a sociedade atual é uma sociedade informacional (MATOS, 2013, p. 3).

No mesmo sentido, é fato que em 2016 era estimado que 90% dos dados do mundo tinham sido criados nos últimos dois anos e que a quantidade de informações criadas estava dobrando a cada 1,2 anos, tendo o armazenamento se tornado uma verdadeira mercadoria Schwab (2016, p. 129).

Verifica-se ainda, o entendimento de Netto (2021, p. 15) de que o desenvolvimento da *internet* modificou para sempre os padrões de utilização das redes sociais, assim, quase tudo passou a existir online e o tráfego de informações se tornou mais intenso, produzindo muito conteúdo e valor, conforme se segue:

O desenvolvimento da *Internet* ocorreu de maneira acelerada e modificou para sempre os padrões de utilização das redes. Se em sua criação as redes possuíam caráter puramente acadêmico, com a abertura comercial passaram a atribuir as mais diversas funcionalidades. Bancos, comércios, informações, conexões pessoais, propagandas políticas: em pouco tempo quase tudo passou a existir online. O tráfego de informações é intenso e progressivo, no qual muito conteúdo digital é produzido e muito valor é gerado (BARRETO; NERY NETO, 2016, p. 15).

Nesse contexto, é óbvia a interconexão entre a realidade física e a virtual, o que possibilitou o desenvolvimento do direito digital, ramo jurídico fruto da evolução do direito clássico que se desenvolveu em razão dos meios de comunicações e das relações entre as pessoas na vida digital, conforme afirma Lima (2013, p. 20):

O Direito Digital é a evolução do próprio direito para acompanhar a atualização dos meios de comunicação e das relações entre as pessoas, qual seja, a vida digital. Esta nova área do Direito é caracterizada pelo dinamismo nas relações e estabelece um relacionamento entre o Direito Codificado e o Direito Costumeiro, aplicando os elementos que cada um tem de melhor para a solução das questões vivenciadas pela sociedade digital.

Assim, esse ramo jurídico trata da própria evolução do direito moderno, que aplicou na realidade virtual os institutos e princípios fundamentais já existentes no mundo fático, conforme entende Pinheiro (2013, p.7), para o qual o direito digital é abrangente e dinâmico, um ramo que se desenvolveu em virtude do impacto tecnológico na sociedade.

Com base nos conceitos apresentados, é possível afirmar que a realidade virtual modificou a maneira como a sociedade cria e armazena seus bens, o que provocou um novo meio de acumulação de patrimônio provocando o desenvolvimento do ramo jurídico do direito digital, ramo que cuida de estudar os impactos que a própria tecnologia vem provocando na sociedade interconectada.

Esse estudo é importante porque os bens digitais possuem um titular, pessoa física que detém os bens e inevitavelmente vem a óbito, permanecendo seus dados e informações armazenados em provedores de *internet*, contas, redes sociais, e-mails etc., em razão disso, discute-se na dogmática jurídica acerca de qual a destinação correta desse acervo virtual quando

não há testamento ou disposição válida sobre sua transmissão *post mortem*.

Esse debate é essencial, porque permite ao titular compreender a existência da possibilidade de transferir seus bens e direitos digitais aos seus sucessores determinando o acesso a esses bens. No mesmo aspecto, possibilita a promoção do interesse social na preservação dos ativos digitais e da herança digital para as gerações futuras.

Acerca do tema, Mendes e Fritz (2019, p. 190) afirmam que a importância da destinação correta dos bens digitais vai além das questões privadas que envolvem o armazenamento e acesso de arquivos eletrônicos, pois envolvem, também, o problema da memória coletiva e social no século XXI. Para as autoras, enquanto no mundo analógico os formatos perduravam com o passar do tempo, nos arquivos digitais os mecanismos de acesso rapidamente se tornam obsoletos.

Dessa forma, sem o devido cuidado em como serão armazenados, acessados ou transferidos no futuro, há um verdadeiro risco de vivenciar-se a idade negra do mundo digital, uma espécie de amnésia digital na qual a sociedade perderá parte de informações e da história, veja-se:

O armazenamento e acesso de arquivos eletrônicos não é uma questão somente privada, mas levanta também um problema de memória coletiva e social no século XXI. Enquanto no mundo analógico os formatos perduram com o passar do tempo, o mesmo não se pode dizer dos arquivos digitais, cujos mecanismos de acesso rapidamente se tornam obsoletos. Afinal, sem o devido cuidado sobre o armazenamento ou sobre como esses arquivos digitais serão acessados no futuro, haveria o risco de vivenciarmos a “idade negra” do mundo digital, uma espécie de amnésia digital (MENDES; FRITZ, 2019, p. 190).

Portanto, entende-se que o armazenamento de bens virtuais produz desafios no mundo jurídico, principalmente no que tange à destinação desses bens após a morte do titular, pois não é tão popular na sociedade a disposição em vida desses novos “bens”. Nesse aspecto, há um risco de violações aos direitos do falecido e, eventualmente, dos seus herdeiros por não existir uma disposição clara acerca da destinação devida dessa herança, ou ainda dos meios práticos para promovê-la; por isso é que se torna imperioso a análise da dogmática jurídica quanto ao estudo da destinação desses bens, chamados de herança digital.

### **3 ASPECTOS GERAIS DA TRANSMISSÃO DE BENS CAUSA MORTIS**

#### **3.1 Sucessão *causa mortis* e herança**

Considerando a importância do estudo dos bens digitais e da sua sucessão após a morte do titular, parte-se para o estudo do instituto da sucessão *causa mortis* no direito civilista brasileiro, para que se compreenda como os bens e direitos incorpóreos podem ser objeto do

direito das sucessões.

Conforme afirma Leite (*apud* GONÇALVES, 2021, p.11), o direito das sucessões se inicia com a morte, portanto é uma ideia que busca dar continuidade na vida do falecido projetando essa continuidade na figura dos herdeiros, conforme exposto:

Na medida em que entre a vida e a morte se decide todo o complexo destino da condição humana. O aludido direito se esgota exatamente na ideia singela, mas imantada de significações, de continuidade para além da morte, que se mantém e se projeta na pessoa dos herdeiros. A sucessão, do latim *succedere* (ou seja, vir ao lugar de alguém), se insere no mundo jurídico como que a afirmar o escoamento implacável do tempo conduzindo nos ao desfecho da morte que marca, contraditoriamente, o início da vida do direito das sucessões (LEITE *apud* GONÇALVES, 2021, p. 11).

Nesse aspecto, a sucessão de bens *causa mortis* pode ser conceituada como a substituição de um titular com relação aos direitos, coisas, bens ou encargos após a sua morte. Trata-se da transmissão dos direitos ativos e passivos que uma pessoa faz à outra, ou seja, do patrimônio do autor da herança.

Nesse sentido, GAGLIANO (2019, p. 55) entende que o patrimônio é a representação econômica da pessoa, vincula-se à sua personalidade e se conserva até a sua morte, sendo constituído por toda a gama de relações jurídicas, direitos e obrigações, constituídos ao longo da vida, conforme se segue:

Na concepção clássica, o patrimônio é “a representação econômica da pessoa”, vinculando-o à personalidade do indivíduo, em uma concepção abstrata que se conserva durante toda a vida da pessoa, independentemente da substituição, aumento ou decréscimo de bens. Modernamente, a coesão patrimonial vem sendo explicada apenas pelo elemento objetivo da universalidade de direitos, com a destinação/afetação que lhe der seu titular. Vale salientar que a noção de patrimônio não se confunde com o mero conjunto de bens corpóreos, mas sim com toda a gama de relações jurídicas (direitos e obrigações de crédito e débito) valoráveis economicamente de uma pessoa, natural ou jurídica (GAGLIANO, 2019, p. 55).

A herança, por sua vez, é o conjunto de bens, direitos e obrigações formados com o falecimento do *de cuius* que são transmitidos de uma pessoa a outra, ou a um conjunto de pessoas, que forma o espólio (ente despersonalizado que constitui uma universidade jurídica, ou seja, um complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico).

Compreendidos os principais conceitos da sucessão *causa mortis*, parte-se para um estudo dos seus fundamentos. Inicialmente, têm-se como fundamento a exigência da continuidade da pessoa humana, assim, o instituto da sucessão cuida de assegurar as finalidades do autor da sucessão na figura do herdeiro e de dar continuidade em sua vida social e em suas obrigações.

Dessa maneira, a sucessão tem o condão de certificar que os centros de interesse criados à volta do autor da sucessão prossigam para além da morte, para continuar a perpetuação da família, possibilitando ao herdeiro o gozo dos bens necessários ao seu desenvolvimento e à sua

existência que foram deixados pelo autor da herança.

Dessa forma, o direito sucessório busca manter a ideia de perenidade da vida e garantir o direito de propriedade, em sua função social e em valorização constante da dignidade humana, individual e coletivamente.

Nesse aspecto, Tartuce (2021, p. 1444) entende que o fundamento do direito das sucessões é a necessidade de alinhar o direito das famílias ao direito de propriedade, pois esse ramo jurídico se preocupa, tanto com a continuidade patrimonial, quanto com o fator de proteção, coesão e perpetuidade da família, por isso, é naturalizado a ideia de transferência de patrimônio aos descendentes, para consolidar a estrutura familiar.

Entende-se então que a herança é o caminho lógico do direito de propriedade, caracterizado pela perpetuidade e estabilidade da relação jurídica que há entre o *de cuius* e seus herdeiros, produzindo efeitos para além da morte do titular da herança.

O autor Prinzler (2015, p.32) retrata esse entendimento ao definir que o direito das sucessões é um complexo de princípios fundamentado na perpetuidade da família, conforme exposto “Direito das sucessões pode ser definido como um complexo de princípios, pelos quais é realizada a transmissão do patrimônio por causa da morte. Lembrando-se que a sucessão está fundamentada na perpetuidade da família.”

Além do fundamento individual e social da transmissão de bens *causa mortis* existe o fundamento jurídico que consiste em não permitir que a morte converta o patrimônio em coisa sem dono. Conforme afirma Dias (2019, p. 145):

Aberta a sucessão, o patrimônio do falecido, com o nome de herança, se transmite aos herdeiros legítimos e aos herdeiros testamentários, se existir testamento. A mudança ocorre sem haver um vácuo nas relações jurídicas. Dito fenômeno decorre da consagração do chamado princípio de saisine. Para o patrimônio do falecido não restar sem dono, a lei determina sua transferência imediata aos herdeiros, não ocorrendo a interrupção da cadeia dominial.

Outros autores, como D’Aguano e Maximiliano (*apud* GONÇALVES, 2021, p. 13), afirmam que o fundamento do direito das sucessões é a continuidade da vida humana através das várias gerações. Segundo os autores, o direito hereditário busca uma continuidade biopsicológica entre ascendentes e descendentes, na qual a transmissão patrimonial se conecta à continuidade biopsíquica do indivíduo:

Para alguns autores, como Cimbali, D’Aguano e Carlos Maximiliano, o fundamento do direito das sucessões repousa na continuidade da vida humana, através das várias gerações. Há no direito hereditário, afirmam, uma sequência da hereditariedade biopsicológica entre ascendentes e descendentes, não só das características genéticas como também das características psicológicas. A lei, ao permitir a transmissão patrimonial, o faz em homenagem a tal continuidade biopsíquica, bem como à afeição e unidade familiar (D’AGUANO; MAXIMILIANO *apud* GONÇALVES, 2021, p. 13).

Em consonância com as ideias dos autores citados, as fundamentações do direito das sucessões são consagradas na lei civil, as normas jurídicas presumem a existência de laços afetivos entre o autor da herança e seus herdeiros, pois é determinado a transferência dos bens mesmo quando não há disposições de última vontade.

Isso ocorre para garantir a segurança familiar e a consagração do princípio do afeto, concluindo-se assim que, ainda que a transmissão de bens *causa mortis* seja um direito individual, ela é individual e coletivamente interessante para a sociedade.

Ademais, ressalta-se que a doutrina majoritariamente entende que a sucessão de bens *causa mortis* se trata de um direito fundamental que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um direito de propriedade e um direito de família e é definido no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição da República de 1988: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...) é garantido o direito de herança” (BRASIL, 1988), conforme entende SILVA (2020, p.10):

Com a Constituição brasileira de 1988, o artigo 5º que trata dos Direitos Fundamentais, fez alusão ao direito de herança dentre um dos seus incisos, transformando-o, assim como o direito de propriedade e o direito de família, como um direito fundamental. Aqui, além de se evidenciar a evolução do direito sucessório, constata-se o respeito a alguns princípios basilares do Estado Democrático de Direito, a exemplo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

De maneira análoga, entende Oliveira (2013, p. 31) que a herança preserva a continuidade do ente familiar, sendo uma garantia individual elencada na Constituição Federal, conforme exposto a seguir:

Aos bens que se transferem ao sucessor em virtude da morte de alguém se dá o nome de herança, isto é, patrimônio que se herda, acervo hereditário ou, no aspecto formal e de representação, espólio. A transmissão da herança preserva a continuidade do próprio ente familiar, sendo elencada entre os direitos e garantias individuais, conforme o artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988 (OLIVEIRA, 2013, p. 31).

Compreendendo o fundamento do direito das sucessões, parte-se para sua classificação, de acordo com o artigo 1.786 do Código Civil de 2002 a sucessão *causa mortis* é classificada em legítima e testamentária: “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”, assim, cumpre definir e diferenciar as duas formas de sucessão.

A sucessão legítima é aquela que decorre da lei com o evento morte, em favor das pessoas nomeadas como herdeiras, seguindo a ordem de prioridade ou ordem de vocação hereditária, se o falecido não deixou testamento válido, mas deixou herdeiros necessários, nessa hipótese os bens e direitos que pertenciam ao falecido passam imediatamente aos indicados no artigo 1.829 do Código civilista (BRASIL, 2002, s.p.):

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

A sucessão testamentária, por sua vez, é aquela que decorre da transmissão de bens em acordo com a vontade do testador, ou seja, do autor da herança conforme disposto em testamento válido ou codicilo, nesse caso os sucessores são as pessoas nomeadas pelo testador.

Segundo Diniz (*apud* LIMA, 2013, p. 28), a sucessão legítima é regra e a testamentária exceção, a autora afirma ser possível a existência simultânea de ambas no direito brasileiro, tendo em vista que o testamento pode não abranger a totalidade dos bens do falecido, nesse caso a parte não mencionada é deferida aos herdeiros legítimos.

Considerando o exposto, é notória a importância do estudo e da normatização dos direitos sucessórios no que tange à herança digital, pois há urgência de se atribuir uma solução para a transmissão de bens digitais de pessoas falecidas, compreendendo as particularidades dos bens digitais e a possibilidade dessa transmissão. Isso porque a *internet* é, na contemporaneidade, uma extensão da vida individual, devendo a regulamentação dos ativos digitais ser sensível a essa possibilidade, para dar continuidade às obrigações estabelecidas pelo autor da herança, permitindo a consagração dos princípios que norteiam o direito civilista.

### **3.2 A transmissão de bens e direitos incorpóreos**

A evolução da sociedade em rede permitiu o estabelecimento de uma ponte entre os bens e direitos com a realidade digital, o que possibilitou a criação de patrimônios digitais, abrangidos por bens de valor sentimental, como as redes sociais, e bens de valor patrimonial, como milhas aéreas e moedas digitais, ambos bens intangíveis que integram o patrimônio.

Assim esses bens podem constituir a herança digital e, dessa forma, podem ser regidos pelo princípio da patrimonialidade, quando possuírem valor econômico; ou pelo princípio da afetividade, quando possuírem valor meramente sentimental. Também são classificados como bens incorpóreos, semelhante à classificação de patentes e marcas, ou seja, são bens que não possuem um correspondente material para sua significação, mas fazem parte do patrimônio do indivíduo e podem ser comprovados.

Desta forma entende-se que os bens digitais são incorpóreos justamente porque não possuem existência física, vez que são aqueles processados por dispositivos eletrônicos e armazenados virtualmente, sendo inseridos na *internet* por um usuário. Assim consistem em informações de caráter pessoal que possuem alguma utilidade, seja esta econômica ou pessoal.

Como esses bens destituídos de existência física também compõem o patrimônio do indivíduo, igualmente podem vir a compor a herança. Assim, considerando a classificação dos bens digitais em incorpóreos, parte-se para uma análise relativa à transmissão post mortem desses bens.

Nesse aspecto, houve um redirecionamento entre o mundo fático e físico para o virtual no que se refere ao acúmulo de bens, assim, a herança digital se tornou um tema de grande relevância. Cita-se Lévy (*apud* FRANCO, 2015, p.54) conforme se segue:

No ciberespaço, tudo se virtualiza, as empresas são virtuais, assim como as comunidades e as tecnologias, que reformulam profundamente a ciência, corrompendo os conceitos de espaço e tempo. Na medida em que uma informação circula imediatamente por todo o planeta e produz efeitos concretos, o mundo virtual passa a ter uma potencialidade real.

Em complementação ao exposto, Comini (2019, p. 172) entende que os dados são como uma moeda econômica cujo patrimônio é medido por meio da base desses dados. Para a autora, é na *internet* das coisas que as pessoas dispõem dos seus bens de valor econômico e sentimental, assim, o avanço e a modernização dos ativos digitais contemplaram o crescimento dos desafios quanto à proteção desses bens, conforme descrito:

A revolução digital diferenciou a forma de gerenciamento dos meios de produção, distribuição e publicação, fazendo com que boa parte do legado das pessoas passasse a pertencer ao mundo digital, ao ambiente on-line, que tanto ganha espaço no atual meio social, cultural, econômico e jurídico (COMINI, 2019, p. 72).

Nesse aspecto, resiste a importância de se reconhecer os bens armazenados virtualmente como parte do patrimônio sucessório, já que é um tema presente no cotidiano das novas gerações.

Em outro aspecto, Costa Filho (2016, p.187) entende que apenas recentemente a herança digital passou a ser objeto do direito das sucessões, assim, para o autor ainda é controversa a caracterização desses bens como patrimônio.

Com base nos argumentos apresentados, constata-se que parte da doutrina entende pela possibilidade de se transferir os bens armazenados digitalmente na ocasião da herança, quando o autor da herança dispuser acerca desses bens em seu testamento, desde que esses integrem a parte disponível da herança. Contudo, diverge quanto à transmissão integral desses bens quando não há disposições de última vontade.

#### **4 A IMPORTÂNCIA DA DESTINAÇÃO CORRETA DO PATRIMÔNIO DO FALECIDO**

A importância da correta transmissão dos bens aos herdeiros fundamenta-se no princípio da solidariedade familiar e no dever de assistência, conforme disposto no artigo 229

da Constituição: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Assim, em acordo com o princípio da afeição real ou presumida é assegurado aos descendentes a propriedade do seu antecessor.

Outro princípio que consolida a importância da transmissão correta do patrimônio do falecido é a *saisine*, segundo a qual aberta a sucessão a herança é transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários de forma imediata, sem vácuo na relação jurídica ou interrupção na cadeia dominial, para que o patrimônio não reste sem dono.

Dessa forma, entende-se que o estudo da sucessão legítima é fundamental para a correta destinação do patrimônio digital, pois esse envolve a questão patrimonial de preservação dos ativos digitais e o irrefutável interesse social em assegurar ao indivíduo que possa transferir seus bens aos seus sucessores e às futuras gerações.

Nesse tópico, é importante ressaltar uma das características do direito digital: a prevalência dos princípios, pois observa-se que nesse ramo jurídico a evolução legislativa não consegue acompanhar a acelerada evolução tecnológica. Por isso, a principiologia e a autorregulamentação são características do direito digital, no qual soluções práticas e dinâmicas são criadas para resolver os conflitos da realidade fática.

Em razão disso, Pinheiro (2013, p. 53–54) afirma que o direito digital enfrenta diversos desafios jurídicos, pois atua em uma área de transição em que convivem conceitos díspares e em constante modificações: as contradições entre globalização e individualização.

Netto (2021, p. 20), de maneira análoga, afirma que vivemos em uma sociedade globalizada e informatizada, de modo que a virtualização já é um fato que torna necessário que o direito se adeque para pensar em novos conceitos e questionamentos. Nesse aspecto que reside a relevância do direito digital, sem o qual seriam inadequadas e insuficientes as respostas jurídicas, conforme exposto:

Vivemos em uma sociedade globalizada e informatizada, em que o Direito é influenciado pelas mudanças sociais. A virtualização da pessoa natural torna necessário que se pense em novos conceitos, além de trazer novos questionamentos, sendo eles conhecidos ou inéditos. Por isso, o Direito Digital é relevante. Sem ele, as respostas seriam produzidas inadequada e insuficientemente e os valores e garantias jurídicas como direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana seriam desfavorecidos (BARRETO; NERY NETO, 2016, p. 20).

Dessa forma, o direito digital é objeto de debate, pois as relações humanas estabelecidas em vida transferem-se para a os herdeiros, que atuam sob a imagem e nome do *de cuius* após a sua morte. Por isso, as características do direito digital de dinamicidade e de principiologia são essenciais para encontrar os meios para solucionar as controvérsias da transmissibilidade dos

bens e direitos digitais incorpóreos.

Apesar da importância do tema, no que se refere à legislação, existe uma insegurança jurídica, pois não existem normas jurídicas específicas acerca da transmissibilidade desses bens e, no que se refere à doutrina, os autores divergem acerca da aplicação ou não das regras clássicas de sucessão à herança digital.

Embora existam projetos de lei sobre o tema, a exemplo do Projeto de Lei nº 4.099/2012, que pretende alterar o artigo 1.788 do Código Civil para instituir os bens digitais na sucessão, ainda não há consenso mínimo sobre o tema.

Nesse aspecto, a herança digital foi evidenciada pela era da informação, o que provocou inúmeros desafios ao direito das sucessões, que legislativamente está inapto para as novas formas de patrimônio e herança armazenadas em serviços online e de nuvem. Conforme afirma Franco (2015, p. 33):

Entretanto, a nova realidade da Era da Informação desafia o direito sucessório, que não está preparado para as novas formas de patrimônio e herança agora representadas pelas milhares de informações, e muitas vezes verdadeiros tesouros, guardados em serviços de armazenamento em nuvem, páginas de relacionamento, blogs etc. São músicas, livros, fotos, textos, ilustrações e até mesmo documentos pessoais, muitas vezes desprezados na abertura da sucessão.

Por isso, há uma tendência de os serviços digitais adotarem políticas próprias de privacidade e transmissibilidade dos bens digitais no caso de óbito do titular da conta. Nessas hipóteses, cabe ao autor da herança indicar ao provedor o que deseja que ocorra com seu patrimônio após o seu falecimento.

Em alguns casos é possível indicar um contato de herança, que será responsável por gerenciar os dados e contas após a morte, em outros é possível solicitar a desativação ou exclusão dos dados e contas, com a apresentação de documentos comprobatórios de legitimidade pelos herdeiros.

Entretanto, a divergência reside na hipótese de o autor da herança não providenciar junto aos provedores de serviços a sua vontade, nesse caso discute-se se é admissível aos herdeiros que assumam o controle temporário da vida digital, especialmente para transferir ou excluir contas e dados.

Isso, segundo Mendes e Fritz (2019, p. 192), evidencia as peculiaridades do conteúdo digital que impõem desafios importantes na discussão sobre a transmissibilidade do conteúdo ou do acesso pelos herdeiros. Diante disto, para as autoras, os desafios residem no fato dos bens digitais envolverem direitos de terceiros e da personalidade, além de serem vinculados, contratualmente, com provedores os quais detém o poder para determinar o acesso do conteúdo por terceiros, conforme exposto:

i) para além do conteúdo patrimonial dos bens digitais, eles exprimem, muitas vezes, um conteúdo extrapatrimonial, podendo afetar eventualmente direito de terceiro ou o direito de personalidade post mortem; ii) ao contrário de cartas, diários e livros armazenados na casa ou no ambiente de trabalho da pessoa falecida, o conteúdo digital é armazenado por um provedor de serviços de *internet*, que acaba determinando, por meio do contrato, um maior ou menor acesso do conteúdo aos herdeiros (MENDES; FRITZ, 2019, p. 192).

É diante dessas particularidades dos bens digitais que surgem as divergências em estabelecer em qual medida as regras do direito sucessório clássico se aplicam aos bens e direitos incorpóreos armazenados no ambiente virtual.

Cabe ressaltar que a legislação brasileira não fez distinção entre o acervo patrimonial em bens tangíveis e intangíveis, assim, perante a lei, em tese, os herdeiros têm o direito ao patrimônio intangível armazenado em sites e provedores digitais que foram adquiridos e gerenciados pelo autor da herança.

Nesse sentido, discute-se se a aplicação da lei clássica é possível, pois por analogia os documentos físicos e existenciais do indivíduo, como cartas e diários, são transmitidos aos herdeiros *post mortem*. Dessa forma, conteúdos digitais que contenham informações existenciais sobre o indivíduo deveriam seguir a mesma destinação.

Esse raciocínio utiliza-se da técnica da analogia e corrobora com a regra de transmissibilidade do acervo digital, salvo disposição em contrário do falecido. Assim, se o usuário não faz essa determinação em vida, aplica-se a regra da sucessão universal, com a consequente transmissão de toda a herança (analógica e digital) aos herdeiros.

No mesmo sentido, Lima (2013, p. 44) afirma que, mesmo que o testamento de uma pessoa física não faça referência aos bens digitais, os sucessores podem pleitear este patrimônio judicialmente e obter acesso. Para a autora caso seja de interesse do autor da herança em não os transferir ou em apagá-los é preciso que se faça referência explícita a esse desejo, veja-se:

A legislação brasileira não apresenta um entrave para a inclusão de bens digitais em testamentos. Quando nada for previamente determinado, o Código Civil prioriza familiares do falecido para definir os herdeiros. Dessa forma, quem não manifesta a sua vontade em testamento pode ter dados privados de e-mails acessados por familiares depois de morrer. Mesmo que o testamento de uma pessoa física não faça referência aos bens digitais e às suas senhas, os sucessores podem pleitear este patrimônio judicialmente e obter acesso. Portanto, é preciso fazer referência explícita ao desejo de não os transferir ou apagá-los (LIMA, 2013, p. 44).

Comini (2019, p. 171), por sua vez, acredita que é necessária uma mudança legislativa para regulamentar a proteção dos bens digitais quando o seu proprietário falecer e cessar sua personalidade civil. Entendimento complementado por Neto (SOUZA, 2021, p. 16) que afirma que a dinâmica da sociedade moderna faz com que uma lei elaborada em um determinado recorte temporal, já no início da sua vigência, não mais se aplique de forma específica e integral

à sociedade que à recebe, evidenciando a necessidade de realizar-se periodicamente a atualização legislativa, para acompanhar as mudanças do mundo contemporâneo.

Assim, verifica-se imperioso a necessidade de mudança legislativa para que a lei abranja os casos de sucessão de bens *causa mortis*, é ressaltado por diversos autores, que entendem ser cabível ao legislador a definição específica da transferência dos bens digitais por meio da herança.

Por outro lado, Costa Filho (2016, p. 32) entende que os bens digitais devem ser divididos em suscetíveis de valoração econômica e não suscetíveis, sendo que somente aqueles podem ser transferidos aos herdeiros, conforme exarado:

Pode-se entender patrimônio de forma menos abrangente, admitindo a suscetibilidade de valoração econômica de bens armazenados virtualmente como determinante para sua inclusão na partilha. Ou seja, dividindo todos esses bens em dois tipos: suscetível de apreciação econômica e, portanto, parte da herança, independentemente de previsão em testamento; e insuscetível de tal valoração, sendo o acesso e apropriação pelos herdeiros dependente de manifestação prévia (expressa ou tácita) do *de cuius* e ordem judicial (COSTA FILHO, 2016, p. 32).

O autor complementa ainda que a ausência de disposição quanto aos bens digitais implica numa interpretação extensiva e sistemática, da mesma forma que ocorre com bens tangíveis e demais formas incontroversas de patrimônio, para ele os direitos sobre bens armazenados virtualmente advindos da sucessão ficam, em regra, com os herdeiros mais próximos do falecido, de acordo com a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil.

Para Souza (2021, p. 32), entretanto, mesmo os bens digitais sem valor econômico, mas com valor emocional, podem ser repassados aos herdeiros, desde que não tenham licença de uso ou violem alguma disposição de vontade do falecido em manter esses bens privados, conforme exposto:

Em observância, nada impossibilita que os bens digitais classificados sem valor econômico, como os de relevância emocional, possam ser passados aos herdeiros do falecido, desde que não tenham licença de uso e apresentem de alguma forma a vontade do de cujo em manter certo bem privado (SOUZA, 2021, p. 32).

Outro aspecto dos bens digitais a ser ressaltado é os desafios de se catalogar e dimensionar quantitativamente o acervo digital das pessoas que, conseqüentemente, podem ser sucedidos pelos herdeiros, já que não é possível saber o quanto de informação o titular efetivamente disponibilizou aos prestadores de serviço ao longo de sua vida.

Diante da incapacidade de se mensurar corretamente os ativos digitais, a transmissibilidade desses bens é um desafio para a dogmática jurídica, sendo possível perceber que a transferência de bens pela legítima sem a definição legislativa específica para isso é uma medida que não considera a complexidade dos bens digitais, especialmente os de caráter

existencial.

Por conta disso, Zampier (2021) defende a necessidade da criação de normas próprias para os bens digitais, a fim de modificar a legislação e criar um microsistema próprio para regramento dos bens digitais, o autor acredita que mudanças pontuais na legislação são insuficientes para responder adequadamente aos problemas apresentados e que somente um diploma jurídico específico trará a segurança jurídica à coletividade:

A defesa de um microsistema próprio para regramento dos bens digitais é cada vez mais urgente. Pontuais mudanças na legislação existente são absolutamente insuficientes para que o Estado Brasileiro ofereça respostas adequadas aos inúmeros problemas que emanam desta temática. Somente um diploma que enfrente pormenorizadamente este emaranhado de possibilidades trará a segurança jurídica necessária à coletividade em tema tão sensível como a vida virtualizada, que graças à inclusão digital, cada vez mais atinge um percentual considerável da população Brasileira (ZAMPIE, 2021, p. 9).

Netto (2021), por sua vez, evidencia outra questão no que tange à herança digital. A autora entende que a transmissibilidade dos bens digitais após a morte entra em conflito com os direitos da personalidade do falecido, quando se trata dos bens existenciais, segundo ela a disponibilização dos bens digitais que possuem valor afetivo pode lesar os direitos personalíssimos de caráter póstumo.

Diante do exposto, conclui-se que a transmissibilidade dos bens digitais possui particularidades que provocam desafios ao direito das sucessões, esse ramo jurídico, em conjunto com o direito digital, tem o dever de buscar meios e alternativas para regulamentação da herança digital que permitam a consagração dos fundamentos do direito das sucessões, o desenvolvimento da vontade do autor da herança e o respeito ao direito dos herdeiros.

Para isso é necessário que se reconheça as particularidades dessa nova forma de acumulação de patrimônio para possibilitar ao titular dos bens digitais que possa atuar com autonomia na definição da transmissibilidade dos seus bens, ao mesmo tempo que devem ser oferecidas soluções jurídicas para a hipótese de não haver nenhuma disposição válida acerca da transmissão desses bens.

## **5 CONCLUSÃO**

O presente artigo tratou dos problemas enfrentados pela dogmática jurídica causados pelo armazenamento de bens virtualmente. Tratou-se do reconhecimento desses bens como herança e da possibilidade da sucessão desses bens após a morte do titular. Por meio do trabalho concluiu-se que a dogmática jurídica possui desafios com relação à destinação desses bens.

Verificou-se que esses bens não podem ser mensurados em sua integralidade e podem

ter um conteúdo exclusivamente afetivo e não patrimonial, em razão disso, a doutrina diverge sobre a possibilidade de transmitir esses bens em sua integralidade aos herdeiros. Por isso, buscou-se estudar e esclarecer a importância de se disciplinar a sucessão do acervo patrimonial digital e sua inserção no conceito de herança.

Ademais, tendo em vista a existência de um aglomerado de bens digitais incorpóreos nas redes e plataformas conectadas, o trabalho cuidou de demonstrar e debater os desdobramentos do direito digital na dogmática jurídica, ressaltando a importância de estudar e debater os temas afetos a esse ramo jurídico na contemporaneidade.

Tratou-se também das consequências da falta de disposição válida acerca da destinação dos bens digitais, hipótese que faz com que a transferência destes seja condicionada à legítima e, conseqüentemente, à mercê da insegurança jurídica, tendo em vista que não há normas jurídicas que disponham sobre a resolução desses casos.

Nesse aspecto, verificou-se que há um risco de ocorrerem violações aos direitos do falecido e, eventualmente, dos seus herdeiros. Concluindo que cabe à dogmática jurídica o estudo da destinação desses bens, chamados de herança digital, para tratar dos problemas decorrentes da herança digital.

Diante disso, foi possível perceber a notória importância do estudo e da normatização dos direitos sucessórios, devido à *internet* ser uma extensão da vida individual, observou-se que a regulamentação dos ativos digitais deve ser sensível à possibilidade de o acervo patrimonial digital compor a herança, para dar continuidade às obrigações estabelecidas pelo autor da herança e permitir a perpetuidade da sua família e da memória coletiva.

No artigo foi possível analisar as posições doutrinárias sobre o tema e os pontos de convergência e divergência acerca das possibilidades de solução. Conclui-se que, parte da doutrina acredita serem os bens digitais integrantes do patrimônio da pessoa e, conseqüentemente, integrantes da herança. \

Contudo, há divergências no que se refere à transmissibilidade integral desses bens, mais especificamente em razão dos bens de valor meramente sentimental, regidos pelo princípio da afetividade. Por isso, o cerne do debate se relaciona à discussão da transmissibilidade integral dos bens digitais que podem vir a compor a herança.

Conclui-se, por fim, que a transmissibilidade dos bens digitais possui particularidades que são verdadeiro desafios ao direito das sucessões e ao direito digital, devendo a doutrina jurídica discutir e debater acerca da herança digital para respeitar os direitos do autor da herança e a afetividade dos seus fundamentos.

## REFERÊNCIAS

- BARRETO, A. G.; NERY NETO, J. A. Herança Digital. **Revista Eletrônica Direito & TI**, v. 1, n. 5, p. 10, 14 mar. 2016. Disponível em <https://direitoeti.emnuvens.com.br/direitoeti/article/view/59>. Acesso em 26 maio 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 25 maio 2023.
- COMINI, A. I. R. **O Direito à herança digital em relação aos bens digitais incorpóreos à luz do Código Civil brasileiro**. 2021. 27 f. Artigo (bacharel em Direito) — Universidade do Oeste de Santa Catarina, Joaçaba, 2021. Disponível em <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2021/04/TRABALHO-DE-CURSO-ANNA-IZADORA-COMINI-final-2.pdf>. Acesso em 25 maio 2023.
- COSTA FILHO, M. A. F. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, n. 9, p. 187–215, 2016. Disponível em <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>. Acesso em 25 maio 2023.
- DIAS, M. B. **Manual das Sucessões**. 6ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- FRANCO, E. L. **Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados on-line do *de cuius***. 2015. 71 p. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.
- GAGLIANO, P. S. **Novo curso de direito civil**. v. 7. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- GONÇALVES, C. R. **Direito das sucessões**. 15ª ed. rev. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2021.
- LIMA, I. R. **Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. 57 f. Monografia (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Nacional de Brasília, Brasília, 2013.
- MATOS, L. M. Direito à privacidade na internet: o compartilhamento de dados entre websites e a violação à privacidade. *In*: ROVER, A. J; SIMÃO FILHO, A; PINHEIRO, R. F. (orgs.). **Direito e novas tecnologias**. 1ª ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 140–160. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=122>. Acesso em 5 abr. 2023.
- MENDES, L. S. F; FRITZ, K. N. Case report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista Direito Público**, Porto Alegre, v 15, n. 85, 2019, p. 188-211, jan./fev. 2019.
- NETTO, J. B. S. **Herança digital: A transferência de bens digitais e os direitos da**

personalidade *post mortem*. 2021. 65 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

OLIVEIRA, E. B. **Inventários e partilhas**: direito das sucessões: teoria e prática. 23ª ed. rev. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013.

PINHEIRO, P. P. **Direito Digital**. 5ª. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRINZLER, Y. **Herança digital**: novo marco no direito das sucessões. 2015. 74 f. Monografia (Graduação em Direito) — Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em [https://www.academia.edu/19019650/Heranca\\_Digital\\_Novo\\_Marco\\_no\\_Direito\\_das\\_Sucessoes](https://www.academia.edu/19019650/Heranca_Digital_Novo_Marco_no_Direito_das_Sucessoes). Acesso em 26 maio 2023.

SCHWAB, K. **A quarta Revolução Industrial**. 1 ed. São Paulo: Editora Edipro, 2016.

SILVA, F. G. **Herança digital**: compreendendo este conteúdo à luz do direito sucessório brasileiro. 2020. 31 f. Artigo (bacharelado em Direito) — Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia, 2020. Disponível em: [http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17981/1/2020\\_%20TCC\\_%20Franciele%20Gomes%20PDF.pdf](http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17981/1/2020_%20TCC_%20Franciele%20Gomes%20PDF.pdf). Acesso em: 23 de janeiro de 2023.

SOUZA, F. R. **Herança digital**: o direito de sucessão dos herdeiros sobre bens digitais e a modalidade do testamento digital. 2021. 56 f. Monografia (Graduação em Direito) — Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021. Disponível em <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2293/1/FERNANDA%20RAIS%20SA%20SOUZA%20GOMES%20TCC%20pdf.pdf>. Acesso em 25 maio 2023.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11 ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2021.

ZAMPIER, B. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.